



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**  
**MENSAGEM Nº 314, DE 2017.**

*Do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**I - RELATÓRIO**

Veio a esta Casa, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 314, assinada em 24 de agosto de 2017, por meio da qual foi encaminhado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Cabo Verde, firmado em Brasília, em 31 de outubro de 2016, pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Michel Temer, e pelo Presidente da República de Cabo Verde, Jorge Carlos Fonseca.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00059/2017 MRE MTPA, assinada eletronicamente em 17 de março de 2017, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa.

Os autos de tramitação estão veiculados no sistema de informações legislativas, referente a projetos de lei e demais proposições, no campo referente à Mensagem nº 314/2017, em consonância com a Norma Interna nº 01/2015 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O instrumento em apreço, assim como outros firmados pelo Brasil, compõe-se de vinte e cinco artigos, cuja síntese apresentamos a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

No **Artigo 1º**, são estabelecidas as definições a serem adotadas no texto, quais sejam: *Autoridade Aeronáutica; Acordo; Capacidade; Convenção; Empresa Aérea Designada; Preço; Território; Tarifa Aeronáutica; Serviço Aéreo; Serviço Aéreo Internacional; Empresa Aérea; e Escala para fins não comerciais.*

No **Artigo 2º**, aborda-se, em quatro parágrafos, a concessão de direitos de operação aérea especificados no Acordo, com o objetivo de permitir às empresas designadas que operem os serviços acordados. Para tanto, resta acordado que as Partes poderão sobrevoar o território da outra parte sem pousar ou fazer escalas para fins não comerciais, assim como fazer escalas no território da outra parte para embarque e/ou desembarque atinente ao tráfego aéreo, assim como para carga e mala postal.

O **Artigo 3º** detalha o procedimento a ser adotado para a designação e a autorização de operação dos serviços acordados das companhias aérea pelas Partes Contratantes.

Encontram-se previstas, no **Artigo 4º**, as hipóteses de negação, revogação e limitação de autorização de operação a serem efetuadas pelas Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante, ressalvando-se, no segundo parágrafo do dispositivo, que essas providências negativas somente serão tomadas após a realização de consulta à Autoridade Aeronáutica da outra Parte, exceto nos casos em que sua realização imediata seja essencial para evitar futuras violações de leis ou regulamentos.

O **Artigo 5º** trata da aplicação de leis, que incidirão na navegação e na operação das aeronaves das duas Partes Contratantes. Os dois Estados comprometem-se, ainda, a não dar preferência às suas próprias companhias aéreas em desfavor das empresas do outro país, bem como a submeter passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto apenas a um controle simplificado.

O **Artigo 6º** determina que os certificados de aeronavegabilidade e as licenças emitidos pelas Partes Contratantes são reciprocamente válidos na operação dos serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais foram emitidos sejam iguais ou superiores àqueles minimamente estabelecidos segundo a Convenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

O **Artigo 7º**, intitulado Segurança Operacional, é composto por seis detalhados parágrafos, especificando-se, em seu parágrafo quarto, a possibilidade de cada parte suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de empresas aéreas da outra Parte quando a referida providência for essencial para garantir a segurança de uma operação aérea. No último parágrafo, prevê-se o procedimento de comunicação a ser eventualmente dirigido à Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, em caso de descumprimento dos padrões estabelecidos pela referida Organização.

Sobre a questão da segurança da aviação, o **Artigo 8º** dispõe, em síntese, com os respectivos detalhamentos de procedimentos, que as Partes Contratantes atuarão nos termos das *Convenções sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves; para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves; e para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, bem como seu *Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional*, além dos demais documentos sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

Já no **Artigo 9º**, que se refere às tarifas aeronáuticas, os Estados convenientes comprometem-se a não cobrar das empresas aéreas designadas da outra contraparte tarifas superiores àquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas.

O **Artigo 10** contempla o aspecto dos direitos alfandegários, concedendo, reciprocamente, às empresas designadas, isenções de impostos e outras prerrogativas, detalhadas em três parágrafos.

O **Artigo 11** dispõe sobre capacidade, permitindo que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços a serem ofertados, ressalvando que nenhuma parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, exceto nos casos previstos.

A mesma autonomia está prevista no **Artigo 12** no que tange aos preços, consagrando-se o princípio da ampla liberdade para fixá-las, inclusive sem estarem sujeitas à aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

No **Artigo 13** estão dispostas as regras sobre concorrência, de modo que as Partes Contratantes deverão reciprocamente informar-se sobre leis, políticas e práticas concorrenceis, bem como suas respectivas modificações, ficando obrigadas a notificar-se, mutuamente, da incompatibilidade entre sua aplicação.

O **Artigo 14** disciplina a conversão de divisas e remessa de receitas, autorizando as empresas aéreas da outra Parte a converter e remeter para o exterior as receitas locais advindas dos serviços prestados, à taxa de câmbio do dia do pedido para as referidas transações.

O **Artigo 15**, denominado Atividades Comerciais, refere-se à possibilidade de manutenção de representação comercial, gerencial e técnica de equipes das empresas aéreas dos Estados participantes, devendo, para tanto, respeitadas as leis e os regulamentos internos respectivos, serem facilitados os procedimentos de concessão de vistos de entrada, residência e trabalho para os potenciais interessados. Além disso, cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea.

Sobre flexibilidade operacional, o **Artigo 16** dispõe que cada empresa aérea poderá operar por meio da utilização de aeronaves próprias ou arrendadas nas diversas modalidades, bem como as autoriza a celebração de acordos cooperativos de comercialização com quaisquer outras empresas aéreas, incluindo a prática de compartilhamento de códigos, nos termos estabelecidos.

O **Artigo 17** obriga reciprocamente as autoridades e as empresas aéreas de Cada Parte forneçam, a pedido, estatísticas periódicas ou eventuais.

No **Artigo 18**, que trata da aprovação de horários, resta estabelecido que as empresas designadas pelas Partes Contratantes deverão submeter suas previsões à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte, com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias anteriores à data de operação de quaisquer serviços, exigência que se estende a quaisquer alterações que venham a ser realizadas posteriormente ao encaminhamento das informações, caso em que a autorização deve ser requerida com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Finalmente, no que tange aos demais dispositivos do instrumento bilateral em apreço, estes contêm as cláusulas finais usuais em acordos congêneres, quais sejam aquelas que tratam de Consultas, no **Artigo 19**; de Solução de Controvérsias, no **Artigo 20**; de Emendas ao Acordo, no **Artigo 21**; de Acordos Multilaterais, no **Artigo 22**; de Denúncia, no **Artigo 23**; do Registro na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, no **Artigo 24**; e, no **Artigo 25**, da previsão de Entrada em Vigor do instrumento firmado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme explicitado na Exposição de Motivos que instrui a presente Mensagem, o Acordo Sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde visa aperfeiçoar “*os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários*”.

Tais consequências são as esperadas a partir da assinatura de um acordo bilateral dessa natureza, fato que contribuirá para a solidificação das relações Brasil-Cabo Verde no que tange ao comércio e turismo.

Nosso país tem relevante histórico de celebração de acordos internacionais sobre transportes aéreos com várias outras nações, tais como, entre outros:

1. o Acordo sobre Transportes Aéreos celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal em 10 de dezembro de 1946, substituído pelo instrumento de 7 de maio de 1991 e promulgado pelo Decreto 47, de 1992;
2. o Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1956 e promulgado pelo Decreto nº 51.605, de 28 de novembro de 1962; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

3. o Acordo Sobre Transportes Aéreos Regulares firmado entre o Brasil e a Suíça, em Berna, em 10 de agosto de 1948 e promulgado pelo Decreto nº 27950, de 29 de março de 1950.

Mais recentemente, há um novo conjunto de instrumentos internacionais de cooperação em matéria de aviação, entre os quais figuram, entre outros:

1. o Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em 28 de janeiro de 1980;
2. o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005;
3. o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006, também entre muitos outros.

Ademais, novos acordos de serviços aéreos vêm sendo celebrados, como é o caso daquele entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017, cujo texto este parlamentar teve o prazer de relatar também nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no último dia 13 de setembro. Trata-se da Mensagem nº 294/2017, atualmente transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 774/2017.

Os referidos documentos se coadunam com a regulamentação e o costume internacionais, que vem se consolidando em relação ao transporte aéreo.

No estudo *A IATA<sup>1</sup> na legislação aeronáutica brasileira<sup>2</sup>*, Hélio de Castro Farias lembra que, ao término da primeira guerra mundial, em 1918, os países do ocidente, ao reconhecerem a necessidade, formaram um consenso acerca da

---

<sup>1</sup> Associação Internacional de Transporte Aéreo.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1669.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

importância da aviação para o desenvolvimento da economia das nações detentoras de tecnologia e de recursos para operar serviços aéreos.

No mesmo trabalho, demonstra-se que a Convenção da Aviação Civil Internacional<sup>3</sup>, assinada em Chicago, em 1944, substituiu, para os signatários, as Convenções de Paris, de 1919, que regulamentaram a navegação aérea internacional e a de Havana, de 1928, sobre a aviação comercial, estes Atos de Direito Internacional Público que norteavam a regulamentação das referidas matérias, abrangendo todo o planeta.

Nesse sentido, com o fito de consolidar estruturas comuns e a cooperação recíproca, os Estados vêm adotando a praxe de firmar atos internacionais bilaterais ou multilaterais relativos aos modos de cooperação para o transporte aéreo, em observância à Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Assim, inexiste óbice à hipótese de ser firmada uma avença bilateral sobre a matéria, razão pela qual, somos, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

---

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D21713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21713.htm)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017. (Mensagem nº 314, de 2017)

*Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer outros atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator